



Fortaleza (CE), Ano 2023 - Nº 9

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de agosto de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO N.º 2777/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALECIMENTO DO GESTOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA.

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício de 2014, em face do Acórdão nº 1888/2019 e respectivos fundamentos, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) ao julgar a Prestação de Contas de Gestão (PCS) nº 18104/2018-0. Insurge-se a Recorrente em face do Acórdão e seus respectivos fundamentos, mediante o qual a Segunda Câmara do TCE/CE julgou irregulares as contas de gestão relativas à FMS de Itapiúna, exercício de 2014 (período 09/07 a 31/07), na forma do art. 13, inciso III, alíneas "b", da Lei Estadual nº 12.160/1993 (LOTCM), com aplicação de multa, no valor total de R\$ 7.408,58, com base no arts. 56 incisos I e IV, da LOTCM, devendo ser aplicado redutor de 50% do valor da multa aplicada, nos termos do art. 155, § 1°, do Regimento Interno do extinto TCM/CE. A princípio, as irregularidades apontadas nos fundamentos do Acórdão nº 1888/2019 ensejaram tão somente o julgamento pela irregularidade das contas sob exame com aplicação de multa. Logo, vislumbra-se que não foi imputado qualquer débito antes do falecimento do Recorrente. A multa, que possui natureza punitiva, constitui-se em obrigação personalíssima, não podendo passar da pessoa da ex-gestora falecida. Noutras palavras, ante o falecimento da Recorrente, resta extinta sua punibilidade, não mais subsistindo a multa a ela imputada. Destarte, com amparo no posicionamento do TCU que entende pela validade do julgamento das contas quando o falecimento do responsável ocorre antes da prolação do acórdão, mas, após cumpridos o contraditório e a ampla defesa, com mais assertividade, pode-se constatar que não há razão para que o julgamento das contas seja prejudicado quando já houver o julgamento e o ex-gestor, inclusive, já tiver apresentado recurso, como é o caso dos presentes autos. Outrossim, este TCE/CE tem se manifestado pela possibilidade de manutenção do julgamento de mérito de contas de gestores falecidos mesmo após a prolação do acórdão e seguido pela interposição de recurso. Desta feita, conclui-se que o falecimento da Recorrente não configura óbice ao conhecimento e à análise de mérito do presente recurso, conquanto autorize a extinção da punibilidade da ex-gestora e a consequente insubsistência da multa aplicada e demais cominações personalíssimas, não prejudicando, assim, a validade do julgamento de mérito das contas, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu o presente processo de Interposição de Recurso - Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento total, reformando a decisão recorrida, considerando as contas regulares, excluindo a multa e as determinações constantes no Acórdão recorrido.

Processo n.° 21444/2019-1 Relator: Cons. Alexandre Albuquerque Ata n.°170/23 Sessão de 07/08/23 DO. 13/09/2023.

RESOLUÇÃO N.º 5208/2023

REPRESENTAÇÃO. LRF. DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO NO CADASTRO DE DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Representação apresentada por vereadores do Município de Horizonte. Em sua petição, os representantes alegaram, em suma, a omissão no cadastro de despesas com pessoal nos exercícios 2017/2018, ressaltando a repercussão no cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 3º da Lei nº 1.241/2018 dispõe que "as contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2018, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei". Destarte, uma vez que o referido instrumento legal foi publicado em 24 de agosto de 2018, a alíquota de 15,32% apenas entrou em vigor em setembro do mesmo ano, não se observa descumprimento à norma legal. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da presente Representação, todavia, no mérito, decidiu pela improcedência da Representação, tendo em vista a ausência de irregularidades.

Processo n.° 12286/2019-8

Relator(a): Cons. Patrícia Saboya

Sessão de 07/08/2023

Ata n.° 170

DO 25/08/2023.

ACÓRDÃO N.º 2499/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDICAMENTOS E MATERIAIS VENCIDOS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tomada de Contas Especial que constatou uma grande quantidade de medicamentos e materiais hospitalares vencidos no Centro de Distribuição da Secretaria de Saúde – SESA/CE. Destacou-se que o curso do processo já perdura por 4 (quatro) anos, não sendo possível identificar os responsáveis, requisito indispensável para a devida responsabilização. Constatou-se que o dano ao erário não está devidamente quantificado e, principalmente, não foi possível identificar os responsáveis, tampouco estabelecer o nexo de causalidade entre as condutas e a irregularidade ensejadora da TCE, razão pela qual se verifica a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, aplicado subsidiariamente por força do art. 122 do Regimento Interno deste TCE/CE, e no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Processo n.° 31447/2018-6

Relator(a): Cons. Patrícia Saboya

Sessão de .

Ata n.°

DO.

RESOLUÇÃO N.º 6304/2023

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO.

Representação instaurada com o objetivo de averiguar a regularidade das contratações diretas com base em suposta situação de emergência no Município de Pacoti, bem como em vista da ausência do envio dos documentos referentes à transição governamental. Com base na Resolução Administrativa nº 03/2023 e conforme disposto nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, foi certificado que transcorreram 05 anos, 06 meses e 03 dias, contados a partir de 09/06/2017, data da autuação da Provocação que deu origem à presente Representação do TCE. No caso concreto, cumpre anotar que houve a expedição da Certidão de Acompanhamento de Prazo Prescricional nº 102/2023, no dia 21/03/2023, em que a Secretaria atestou o transcurso do prazo de 05 anos, 06 meses e 03 dias, mesmo já consideradas as causas suspensivas advindas da conhecida Pandemia. Com efeito, o processo foi alcançado pelo decurso de prazo quinquenal – sem o julgamento de mérito em tempo hábil –, o que atrai a hipótese da prescrição com consequente extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 35-A da LOTCM, e ulterior arquivamento dos autos, com fundamento no art. 114-A, inciso II, do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios. Nos Tribunais de Contas, a prescrição se revela como o poder-dever imposto à Administração Pública de deixar de aplicar uma sanção, quando restar caracterizada a inércia do órgão de controle em certo espaço de tempo, previamente disposto em lei. Em suma, a aplicação desse instituto visa garantir ao jurisdicionado o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que favorece a obtenção de provas que estão ao seu alcance em prazo razoável; combater a perseguição excessiva e indefinida no tempo pela Administração Pública, e, por fim, tornar o julgamento dos processos mais célere e eficaz na proporção em que impõe à Corte um prazo para realizá-los. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou pela extinção do feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Processo n.º 19190/2018-1 Relator(a): Cons. Soraia Thomaz Dias Victor. Sessão de 28/08/2023 Ata n.º172

DO. 25/09/2023.

ACÓRDÃO N.º 2505/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO.

Tomada de Contas Especial em desfavor do Fundo de Saúde do Município de Ocara, decorrente de inspeção nas obras de reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Francisco Raimundo Marcos. Decorrido mais de cinco anos desde a autuação do processo, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos dos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509/95 c/c arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D da Lei nº 12.160/93 e c/c art. 3º da Lei nº 16.819/19, com a extinção do feito com resolução de mérito, aplicando-se subsidiariamente o art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, não havendo que se falar em realização de citação a posteriori, uma vez que, além de ser um ato antieconômico, representaria uma afronta aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal; notadamente quando não foram assegurados, em tempo oportuno, o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou pela extinção do feito com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Ata n.° 170 Processo nº: 36002/2018-4 Relator(a): Cons. Patrícia Saboya Sessão de 07/08/2023 DO. 25/08/2023.

RESOLUÇÃO N.º 5420/2023

NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DE SERVIDORES.

Nomeação autuada em consequência de possíveis irregularidades administrativas praticadas na Câmara Municipal de Fortaleza, mais precisamente, servidores admitidos sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. É certo que a Carta Magna em seu artigo 37, inciso II, instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos ou empregos públicos, contudo o procedimento adotado pela então administração municipal nos exercícios de 1988 a 1992 não pode ser considerado irregular, todos os servidores constantes do quadro acima, foram reenquadrados antes de 1993. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17/02/1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8°, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4°; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112/1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27/08/1998 (ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ. De 25.6.1999). Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. Logo, foi fixado o marco legal de 23 de abril de 1993 como data limite para se questionar a exigência do concurso público para a admissão de pessoal. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, resolveu autorizar o registro da nomeação dos servidores, amparado pelos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Segurança Jurídica (Teoria do Fato Consumado), por entender que a situação já se encontra sedimentada pelo tempo, com fundamento nos artigos 1º, inciso V da Lei nº 12.509/95 e artigo 5º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo nº: 11814/2019-2 Relator(a): Cons. Ernesto Saboia Sessão de 21/08/2023 Ata n.º 172 DO. 11/09/2023.